



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PIAUÍ

Autarquia Federal – Lei 5.905/73

PARECER TÉCNICO N.º 031/19 - Coren-PI

PROTOCOLO N.º 7136/19

SOLICITANTE: Nayrany Herllys Vilar Melo – Coren-PI 537.106 ENF

PARECERISTA: Cons. Reg. Flaviano Marques Aragão - Coren-PI 478.586-TE

Parecer Técnico quanto ao transporte de pacientes de uma cidade para outra, sobre de quem é a responsabilidade de acompanhamento dos mesmos durante o transporte e no caso de gestante deve ser acompanhada por profissional de nível médio ou superior.

I - DO RELATÓRIO

Por designação da Presidente do Conselho Regional de Enfermagem do Piauí, Dra. Tatiana Maria Melo Guimarães, conforme a Portaria n.º 372 de 2019, coube ao Conselheiro Regional, Flaviano Marques Aragão, Coren-PI 478.586 - TE, para emissão de Parecer Técnico sobre a matéria referida na ementa. Nos 05 dias do mês de setembro de 2019, foi recebido na secretaria do Coren-PI e protocolado no dia 05 de setembro de 2019 uma solicitação de Parecer Técnico feita pela profissional de enfermagem Nayrany Herllys Vilar Melo – Coren-PI 537.106 ENF, questionando quanto ao transporte de pacientes de uma cidade para outra, quem deve transportar o paciente? O paciente pode ir sem o acompanhamento do técnico ou enfermeiro? Em qual situação vai o técnico ou o enfermeiro? Em caso de gestante quem faz o transporte o técnico ou o enfermeiro? O transporte o profissional tanto do nível médio como superior é gratificado?

É o relatório, no essencial. Passa-se à análise dos fatos.

Rua Magalhães Filho, 655 – Centro/Sul – Teresina/PI
CEP: 64001-350 – CNPJ: 04.769.874/0001-69
Fone: (0xx86) 3222-7861 * Fone: (086) 3223-4489
Site: www.coren-pi.com.br e-mail: secretaria@coren-pi.com.br

 **Coren^{PI}**
Conselho Regional de Enfermagem do Piauí
Empoderando e cuidando da enfermagem



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PIAUÍ

Autarquia Federal – Lei 5.905/73

II – DA FUNDAMENTAÇÃO E ANÁLISE

O transporte inter-hospitalar refere-se à transferência de pacientes entre unidades não hospitalares ou hospitalares de atendimento às urgências e emergências, unidades de diagnóstico, terapêutica ou outras unidades de saúde que funcionem como bases de estabilização para pacientes graves, de caráter público ou privado.

O Ministério da Saúde publicou a Portaria GM/MS nº 2.048 de 5 de novembro de 2002, que classifica as Ambulâncias em 6 tipos, a seguir:

Tipo A – Ambulância de Transporte: Destinada para remoções simples e de caráter eletivo de pacientes em decúbito horizontal de pacientes que não apresentam risco de vida para remoções simples e de caráter eletivo.

Tipo B – Ambulância de Suporte Básico: veículo destinado ao transporte inter-hospitalar de pacientes com risco de vida conhecido e ao atendimento pré-hospitalar de pacientes com risco de vida desconhecido, não classificado com potencial de necessitar de intervenção médica no local e/ou durante transporte até o serviço de destino.

Tipo C – Ambulância de Resgate: veículo de atendimento de urgências pré-hospitalares de pacientes vítimas de acidentes ou pacientes em locais de difícil acesso, com equipamentos de salvamento (terrestre aquático e em alturas).

Tipo D – Ambulância de Suporte Avançado: veículo destinado ao atendimento e transporte de pacientes de alto risco em emergências pré-hospitalares e/ou de transporte inter-hospitalar que necessitam de cuidados médicos intensivos. Deve contar com os equipamentos médicos necessários para esta função.

Tipo E – Aeronave de Transporte Médico: aeronave de asa fixa ou rotativa utilizada para transporte inter-hospitalar de pacientes e aeronave de asa rotativa para ações de



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PIAUÍ

Autarquia Federal – Lei 5.905/73

resgate, dotada de equipamentos médicos homologados pelo Departamento de Aviação Civil – DAC.

Tipo F – Embarcação de Transporte Médico: veículo motorizado aquaviário, destinado ao transporte por via marítima ou fluvial. Deve possuir os equipamentos médicos necessários ao atendimento de pacientes conforme sua gravidade.

Os profissionais da enfermagem têm Legislação própria que determina as categorias da profissão, bem como suas competências legais, a Lei 7.498/86 e seu Decreto Regulamentador nº 94.406/87;

A Portaria GM/MS nº 2.048/02, no Capítulo IV, item 5, aponta como devem ser compostas as equipes que devem tripular os diversos tipos de ambulância:

Ambulâncias do Tipo A e B devem ser tripuladas por Condutor e Auxiliar/Técnico de Enfermagem.

Ambulâncias do Tipo D devem ser tripuladas por Condutor, Enfermeiro e Médico.

CONSIDERANDO a Lei n.º 7.498 de 25 de junho de 1986 que dispõe sobre a regulamentação do exercício profissional da enfermagem e dá outras providências.

CONSIDERANDO o Decreto n.º 94.406 de 08 de junho 1987, regulamentador da Lei 7.498 de 1986, que dispõe sobre o exercício da Enfermagem, e dá outras providências;

CONSIDERANDO a Resolução Cofen nº 357/11, dispõe sobre a presença do Enfermeiro no Atendimento Pré-Hospitalar e Inter-Hospitalar, em situações de risco conhecido ou desconhecido;

Rua Magalhães Filho, 655 – Centro/Sul – Teresina/PI
CEP: 64001-350 – CNPJ: 04.769.874/0001-69
Fone: (0xx86) 3222-7861 * Fone: (086) 3223-4489
Site: www.coren-pi.com.br e-mail: secretaria@coren-pi.com.br





CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PIAUÍ

Autarquia Federal – Lei 5.905/73

CONSIDERANDO a Resolução Cofen nº 358/2009, dispõe sobre a Sistematização da Assistência de Enfermagem e a implementação do Processo de Enfermagem em ambientes, públicos ou privados, em que ocorre o cuidado profissional de Enfermagem e dá outras providências.

CONSIDERANDO A Resolução Cofen nº 376/2011, Art. 4º Todas as intercorrências e intervenções de Enfermagem durante o processo de transporte devem ser registradas no prontuário do paciente.

O profissional de Enfermagem deve obrigatoriamente ater-se às atividades ou procedimentos que são de sua competência legal conforme determinado no Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem (CEPE);

Dos Direitos:

Art. 1.º Exercer a Enfermagem com liberdade, segurança técnica, científica e ambiental, autonomia, e ser tratado sem discriminação de qualquer natureza, segundo os princípios e pressupostos legais, éticos e dos direitos humanos.

Art. 2.º Exercer atividades em locais de trabalho livre de riscos e danos e violências física e psicológica à saúde do trabalhador, em respeito à dignidade humana e à proteção dos direitos dos profissionais de enfermagem.

Art. 4.º Participar da prática multiprofissional, interdisciplinar e transdisciplinar com responsabilidade, autonomia e liberdade, observando os preceitos éticos e legais da profissão.

Art. 22. Recusar-se a executar atividades que não sejam de sua competência técnica, científica, ética e legal ou que não ofereçam segurança ao profissional, à pessoa, à família e à coletividade.





CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PIAUÍ

Autarquia Federal – Lei 5.905/73

Dos Deveres:

Art. 45 – Prestar assistência de enfermagem livre de danos decorrentes de imperícia, negligência ou imprudência.

Art. 59 – Somente aceitar encargos ou atribuições quando se julgar técnica, científica, ética e legalmente apto para desempenho seguro para si e para outrem.

Das Proibições:

Art. 61 - Executar e/ou determinar atos contrários ao Código de Ética e à legislação que disciplina o exercício da Enfermagem.

Art. 62 - Executar atividades que não sejam de sua competência técnica, científica, ética e legal ou que não ofereçam segurança ao profissional, à pessoa, à família e à coletividade.

Conseqüentemente, o profissional de enfermagem que realiza qualquer outra atribuição a ele designada que não faz parte da assistência de enfermagem, e cuja atividade não segue o preconizado pela legislação de Enfermagem, está passível de sofrer sanções éticas. A convivência com tal prática também se enquadra nesta proibição. O enfermeiro responsável pelo serviço de Enfermagem, bem como, os demais profissionais da categoria devem executar suas atividades dentro dos preceitos ético-legais da profissão.

É a análise fundamentada.

III - CONCLUSÃO

Com base na legislação vigente e o exposto, conclui-se: o Enfermeiro é o responsável, pela delegação, pela orientação e supervisão das atividades desenvolvidas pelos Técnicos e Auxiliares de Enfermagem, sendo ainda, responsável privativamente, pelos

Rua Magalhães Filho, 655 – Centro/Sul – Teresina/PI
CEP: 64001-350 – CNPJ: 04.769.874/0001-69
Fone: (0xx86) 3222-7861 * Fone: (086) 3223-4489
Site: www.coren-pi.com.br e-mail: secretaria@coren-pi.com.br





CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PIAUÍ

Autarquia Federal – Lei 5.905/73

cuidados de maior complexidade técnica e deverá estar presente no atendimento ou transporte intra-hospitalar ou pré-hospitalar de risco conhecido ou desconhecido.

Diante do exposto acima e tendo em vista o disposto na legislação vigente sobre o tema, o enfermeiro deverá assistir o paciente durante o percurso até a unidade de saúde de destino. Para isso, faz-se necessário que o enfermeiro avalie o estado de saúde do cliente e conclua que o mesmo apresente ou poderá desenvolver alguma condição que possa evoluir para o agravamento das condições de sua saúde.

A avaliação do enfermeiro não está condicionada a do profissional médico, visto que ambos são profissionais de saúde de nível superior e podem, em certas situações, divergir sobre algumas situações rotineiras no plantão, porém tais situações não poderão colocar em risco a vida do paciente e nem muito menos submeter o profissional de enfermagem de nível médio ao acompanhamento de pacientes graves sem presença de enfermeiros.

O enfermeiro poderá se recusar a acompanhar uma transferência por entender que o paciente é grave e necessita de transporte com equipe completa, fato que deverá ser registrado no prontuário do paciente e nos demais registros necessários, conforme rotinas hospitalares. Nessas situações, o profissional de nível superior não poderá permitir que os profissionais de enfermagem de nível médio acompanhem o paciente grave sem sua presença.

Nas situações em que o médico se recusa a acompanhar o paciente grave, denúncia deverá ser oferecida ao Conselho Regional de Medicina da jurisdição onde profissional exerce sua atividade laboral.

É importante ressaltar que o transporte de pacientes deverá ser realizado sem riscos ou danos, para isso se faz necessário à elaboração de protocolos assistências e fluxogramas, padronizando os procedimentos a serem realizados, bem como a disposição de materiais e equipamentos necessários à assistência à saúde durante o trajeto.

Os veículos utilizados para remoção de pacientes deverão estar em conformidade com a Portaria GM/MS 2048/2002, NBR-14.561/2000 e demais dispositivos legais que discorram sobre o tema.

Rua Magalhães Filho, 655 – Centro/Sul – Teresina/PI
CEP: 64001-350 – CNPJ: 04.769.874/0001-69
Fone: (0xx86) 3222-7861 * Fone: (086) 3223-4489
Site: www.coren-pi.com.br e-mail: secretaria@coren-pi.com.br





CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PIAUÍ

Autarquia Federal – Lei 5.905/73

Todos os procedimentos que, por ventura, venham a ser realizados pelos profissionais de enfermagem deverão estar registrados no prontuário do paciente e nos demais documentos existentes na instituição, conforme recomendações das Resoluções Cofen nº 358/2009, 429/2012, 514/2016 e 545/2017, 376/2011

CONSIDERANDO que em conformidade com a Resolução 375/2011, a presença do Enfermeiro é OBRIGATÓRIA em TODAS as transferências inter-hospitalar de risco conhecido ou desconhecido, independentemente da situação de gravidade ou não que o paciente apresente.

CONSIDERANDO todo o exposto, sou do parecer que, as viaturas do Tipo A não devem transportar pacientes em risco de morte e que, em hipótese alguma, estabelecimentos de saúde públicos ou privados podem implantar um sistema de transporte de pacientes sem o devido dimensionamento do pessoal de enfermagem, a fim de não desfalcara a equipe de assistência interna, deve-se ter uma equipe completa específica para o transporte e atendimento extra-hospitalar. Os profissionais de enfermagem que forem submetidos a prestar assistência em condições inadequadas devem comunicar ao Conselho Regional de Enfermagem do Piauí.

Ressalta-se ainda, que é fundamental a padronização dos cuidados a serem prestados, a fim de garantir assistência de enfermagem segura, sem riscos ou danos ao cliente causados por negligência, imperícia ou imprudência. Recomenda-se a elaboração de protocolos institucionais de atendimento que visam à melhoria do atendimento prestado as pessoas que necessitam de transporte inter-hospitalar e possibilita a Equipe de Enfermagem um desempenho ético-profissional efetivo.

Destaca-se que a Enfermagem deve sempre fundamentar suas ações em recomendações científicas atuais e realizar seus procedimentos mediante a elaboração efetiva do Processo de Enfermagem, conforme descrito na RESOLUÇÃO COFEN nº 358/2009.

Rua Magalhães Filho, 655 – Centro/Sul – Teresina/PI
CEP: 64001-350 – CNPJ: 04.769.874/0001-69
Fone: (0xx86) 3222-7861 * Fone: (086) 3223-4489
Site: www.coren-pi.com.br e-mail: secretaria@coren-pi.com.br





CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PIAUÍ

Autarquia Federal – Lei 5.905/73

Aconselha-se também a consulta periódica ao <http://www.cofen.gov.br/pareceres-tecnicos> em busca de normatizações vigentes a respeito do assunto, bem como consulta ao site do Coren Piauí: www.coren-pi.com.br.

É o parecer, salvo melhor juízo.

IV - DO ENCERRAMENTO

Este signatário apresenta o presente trabalho concluído, constando de 08 folhas digitadas de um só lado, todas rubricadas, exceto esta última, que segue devidamente datada e assinada, colocando-se à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais que se fizerem necessários.

Teresina/PI, 16 de setembro de 2019.

FLAVIANO MARQUES ARAGÃO

Conselheiro Relator

Coren-PI 478.586-TE



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PIAUÍ

Autarquia Federal – Lei 5.905/73

REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei nº 7.498 de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre o Exercício profissional da Enfermagem, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.portalcofen.gov.br>

BRASIL. Resolução COFEN nº 564 de 2017, que aprova a reformulação do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem. Disponível em: <http://www.portalcofen.gov.br>

Decreto nº 94.406 de 08 de junho de 1987 que regulamenta a Lei nº 7.498 de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre o Exercício profissional da Enfermagem, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.portalcofen.gov.br>

Resolução COFEN nº 358 de 2009, que dispõe sobre a Sistematização da Assistência de Enfermagem e a implementação do Processo de Enfermagem em ambientes, públicos e privados, em que ocorre o cuidado profissional de Enfermagem. Disponível em: <http://www.portalcofen.gov.br>

PORTARIA 2.048/02 GM que aprova o Regulamento Técnico dos Sistemas Estaduais de Urgência e Emergência.

RESOLUÇÃO Nº 1.672/03 que dispõe sobre o transporte inter-hospitalar de pacientes e dá outras providências.

RESOLUÇÃO COFEN-300/2005 que dispõe sobre a atuação do profissional de Enfermagem no Atendimento Pré-hospitalar e Inter-hospitalar.

RESOLUÇÃO COFEN 357/11 que dispõe sobre a presença do Enfermeiro no Atendimento Pré-Hospitalar e Inter-Hospitalar, em situações de risco conhecido ou desconhecido.

PARECER TÉCNICO Coren - PE n.º 007/2018

PARECER TÉCNICO Coren - TO n.º 064/2017

PARECER TÉCNICO Coren - PI n.º 024/2019